SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110143 - SP (2026/0262707-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATHEUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. DIVISÃO DE TAREFAS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O decreto prisional está idoneamente fundamentado na gravidade concreta e no *modus operandi* da empreitada delitiva, consiste em roubos circunstanciados de, pelo menos, três caminhões, carretas, aparelhos celulares, carteiras e cartões, com as vítimas mantidas em cativeiro, envolvendo organização criminosa estruturada e especializada, com atuação coordenada do grupo e divisão de tarefas, mediante restrição de liberdade e emprego de arma de fogo, sendo que, ao que tudo indica, o agravante seria o responsável pelos contatos que atraíram as vítimas.

2. A participação em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, justifica o decreto constritivo para interromper as atividades do grupo, ainda que sem detalhamento minucioso da atuação de cada integrante. Precedentes.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Para que fosse possível a discussão da existência ou não de indícios suficientes da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, circunstância inviável na estreita via o *habeas corpus*, que possui rito célere e cognição sumária.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59775658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 70012bbb-de37-4513-ac3d-45233ff2aa50

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 70012bbb-de37-4513-ac3d-45233ff2aa50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110143 - SP (2026/0262707-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATHEUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. DIVISÃO DE TAREFAS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O decreto prisional está idoneamente fundamentado na gravidade concreta e no *modus operandi* da empreitada delitiva, consiste em roubos circunstanciados de, pelo menos, três caminhões, carretas, aparelhos celulares, carteiras e cartões, com as vítimas mantidas em cativeiro, envolvendo organização criminosa estruturada e especializada, com atuação coordenada do grupo e divisão de tarefas, mediante restrição de liberdade e emprego de arma de fogo, sendo que, ao que tudo indica, o agravante seria o responsável pelos contatos que atraíram as vítimas.

2. A participação em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, justifica o decreto constritivo para interromper as atividades do grupo, ainda que sem detalhamento minucioso da atuação de cada integrante. Precedentes.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Para que fosse possível a discussão da existência ou não de indícios suficientes da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, circunstância inviável na estreita via o *habeas corpus*, que possui rito célere e cognição sumária.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58722512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:47
Código de Controle do Documento: 524b422e-747d-4369-8f15-637dc64fe692

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 890):

> *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> *Writ* indeferido liminarmente.

O agravante alega que houve equívoco ao afirmar que o paciente estaria foragido, pois não foi decretada prisão temporária em seu desfavor nos autos correlatos, sendo indevida a conclusão de fuga.

Sustenta que falta fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis*, com uso de argumentos genéricos, além da inobservância do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, por ausência de justificativa específica quanto à insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Argumenta que não pretende discutir a autoria delitiva, mas a insuficiência de indícios de autoria, apontando a hipótese considerada pela própria investigação de que as abordagens teriam sido realizadas por pessoa encarcerada; depoimento de testemunha que não o reconheceu; além de laudo pericial do celular apreendido que demonstra uso de linha diversa. Aduz, também, que não estava em Campo Grande/MS à época dos fatos.

Afirma possuir condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita –, o que reforçaria a desnecessidade da medida extrema.

Pretende, assim, a revogação da prisão preventiva, com eventual imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois, conforme já afirmei na decisão agravada, a prisão preventiva foi decretada e mantida de forma idônea, com base na gravidade concreta e no *modus operandi* da empreitada delitiva, consistente em roubos circunstanciados de, pelo menos, três caminhões, carretas, aparelhos celulares, carteiras e cartões, com as vítimas mantidas em cativeiro, envolvendo organização criminosa estruturada e especializada, com atuação coordenada do grupo e divisão de

Documento eletrônico VDA58722512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:47
Código de Controle do Documento: 524b422e-747d-4369-8f15-637dc64fe692

tarefas, mediante restrição de liberdade e emprego de arma de fogo, sendo que, ao que tudo indica, o agravante seria o responsável pelos contatos que atraíram as vítimas.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar, nestes termos (fls. 28/30 – grifo nosso):

> Trata-se de inquérito instaurado visando a apuração de **crimes cometidos por uma Organização Criminosa especializada em roubos, conhecido como "Golpe do FreteBrás", onde atraem motoristas por meio de aplicativo para lhes roubarem os caminhões, que depois são levados para o Paraguai e, posteriormente, são utilizados pela ORCRIM para o transporte de drogas e cigarros ilegais.**
>
> Conforme se vê destes autos e bem sintetizado pela acusação, **há evidências de um esquema complexo, organizado e formatado por delineada divisão de funções, com membros que se encarregam de alugar os imóveis que servem de cativeiro; outros são encarregados da abordagem, sequestro e cárcere dos caminhoneiros, com transporte do armamento utilizado e liberação das vítimas, também há motoristas que levam os caminhões roubados para o Paraguai.**
>
> Denota-se, ainda, a existência de atravessadores e intermediários que tratam da entrada e destinação dos veículos no país vizinho e, evidentemente, existe um comando por trás de todo o esquema, que inclui a administração financeira e operacional.
>
> **No presente caso, três vítimas tiveram seus caminhões, carretas, aparelhos celulares, carteiras, cartões e documentos subtraídos e foram mantidas em cativeiro.**
>
> Todas as diligências estão detalhadas no relatório de fls. 301/316.
>
> Verifica-se, ainda, que **a investigação transcendeu a apuração do crime ocorrido nesta cidade e reuniu evidências de que o mesmo grupo criminoso esteve envolvido em vários outros delitos similares, inclusive em outros Estados**, além do envolvimento de Junior de Souza Pereira com o tráfico de drogas e possível lavagem de dinheiro.
>
> **Após apurada investigação com realização de diversas diligências dentre medidas cautelares de buscas e apreensão, interceptação telefônica e telemática, simultaneamente aos dados telemáticos obtidos e sequestro de bens** (autos nº1519291-56.2025.8.26.0576 e 1511448- 74.2024.8.26.0576), foi possível identificar membros, estrutura e atuação da organização criminosa: JUNIOR DE SOUZA PEREIRA, com o líder, coordenando as atividades de forma centralizada; JULIANO DIAS DE SOUZA, vulgo "Tebe ou Neguinho", SAMUEL SILVA SANTOS, LEONARDO LEVINDO DE SOUZA, ÍTALO AJORI MOTA SANTANA e DAIANE CRISTINA DOS PASSOS, responsáveis pela abordagem das vítimas para roubar os caminhões; ANDRÉ LUIZ CORREA e PRINCESA MELINA IWANOFF TRAICO, encarregados de providenciar carros para uso operacional do grupo para as abordagens e transporte das vítimas, além de fazer pagamentos financeiros a serviço da liderança, assim como DÉBORA CORREA MARTINS, em Campo Grande, pessoa que cadastrou a linha telefônica que, depois, foi utilizada como conta d e WhatsApp para atrair os motoristas para o local onde foram arrebatados. **Ficou esclarecido, ainda, que quem de fato fez os contatos que atraíram as vítimas para o local onde foram arrebatadas, no crime aqui ocorrido, no fato gerador da presente investigação foi a pessoa de MATHEUS PEREIRA DA SILVA**, irmão de Danielly (esposa de Júnior).
>
> [...]
>
> No caso dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a medida pleiteada (art. 312, "in fine", do CPP), que são **a certeza da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) e a presença do *periculum in libertatis***, requisito da custódia cautelar na modalidade preventiva, situação em que é necessário o encarceramento do agente, mesmo antes da prolação da sentença condenatória, além as condições de admissibilidade previstas

Documento eletrônico VDA58722512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:47
Código de Controle do Documento: 524b422e-747d-4369-8f15-637dc64fe692

no art. 313 do CPP, pois se trata de crime doloso, cuja pena máxima é superior a quatro anos, estando grande parte dos investigados foragido.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, detalhando que o *paciente teve sua prisão preventiva decretada em 30 de julho de 2025, mediante representação da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público, pela* ***suposta prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes, pela subtração de veículo transportado para outro país, pela restrição da liberdade das vítimas e pelo emprego de arma de fogo, e organização criminosa majorada pelo emprego de arma de fogo, em concurso material, eis que teria, em concurso com os corréus, atraído diversas vítimas através de contratação simulada de serviços de frete, subtraindo 3 caminhões mediante restrição de sua liberdade, que posteriormente era transportado ao Paraguai, mantendo-as em cárcere por até dois dias e subjugando-as com emprego de arma de fogo, integrando organização criminosa especializada na perpetração de crimes dessa natureza, sendo o paciente responsável por anunciar os falsos fretes e contatar as vítimas*** (fls. 19/20 – grifo nosso).

Observa-se, dos trechos transcritos, que o decreto prisional, ao contrário do que alega a defesa, nem sequer menciona a suposta fuga do agravante, estando alicerçado apenas em elementos vinculados à realidade, com referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque à gravidade concreta dos crimes e ao *modus operandi* da organização criminosa, o que justifica a manutenção da medida extrema.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. **A gravidade concreta da conduta - roubo de carga de elevado valor, praticado com arma de fogo, concurso de agentes, restrição de liberdade das vítimas mantidas** em veículo de apoio e utilização de tecnologia para neutralizar rastreamento, além do imediato transbordo da carga para galpão específico - **evidencia *modus operandi* sofisticado e atuação em engrenagem criminosa organizada, o que revela acentuada periculosidade social, risco de reiteração delitiva e necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para adequada colheita de provas.**
>
> 3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada em elementos concretos, atuais e individualizados, em conformidade com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, de modo que não se trata de decreto automático baseado na gravidade abstrata do tipo penal, mas em circunstâncias específicas do caso, inclusive a inserção da conduta em **criminalidade organizada de roubo de cargas**.
>
> 4. As condições pessoais favoráveis invocadas (primariedade, residência fixa, ocupação lícita, situação familiar) não afastam, por si sós, a necessidade da prisão

Documento eletrônico VDA58722512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:47
Código de Controle do Documento: 524b422e-747d-4369-8f15-637dc64fe692

preventiva quando presentes, como no caso, elementos concretos de risco à ordem pública e à instrução criminal, nem conferem salvo-conduto para concessão de liberdade provisória.

5. **Diante da gravidade concreta dos fatos e da inserção em estrutura criminosa organizada, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes para neutralizar o risco de reiteração e para assegurar a efetividade das investigações e da instrução, sendo legítima a opção pela custódia preventiva como medida adequada e necessária.**

6. **A alegação de ausência de indícios de autoria ou de desclassificação para delito menos grave demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.**

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.087.748/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 10/6/2026 - grifo nosso).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.077.993/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 28/4/2026.

Com efeito, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/ MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)* - (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Ademais, *esta Corte Superior é firme ao enfatizar que "a participação de agente em organização criminosa sofisticada, com divisão de tarefas definida, revela a habitualidade delitiva e justifica o decreto constritivo, como forma de interromper as atividades do grupo - mesmo que não haja indicação detalhada da atividade desempenhada por cada um, mas apenas menção à existência de sinais de que integram a estrutura delituosa" (RHC n. 128.725/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 4/11/2021)* – (AgRg no RHC n. 203.490/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 19/3/2025).

No mesmo sentido, confira-se, ainda: AgRg no RHC n. 236.139/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 16/6/2026.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA58722512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:47
Código de Controle do Documento: 524b422e-747d-4369-8f15-637dc64fe692

Com efeito, medidas *cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública no caso, diante dos elementos que recomendam a manutenção da custódia preventiva* (AgRg no RHC n. 232.773/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 3/7/2026).

Por fim, destaco que, para que fosse possível a discussão da existência ou não de indícios suficientes da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, circunstância inviável na estreita via o *habeas corpus*, que possui rito célere e cognição sumária.

A propósito: *alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade não são cognoscíveis em habeas corpus, por demandarem revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório* (AgRg no HC n. 1.075.678/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 30/6/2026).

Ora, é cediço que o *habeas corpus não admite dilação probatória, sendo inviável a reavaliação aprofundada da autoria, materialidade ou tipicidade da conduta na via estreita da impetração* (AgRg no HC n. 1.076.808/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/7/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58722512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:47
Código de Controle do Documento: 524b422e-747d-4369-8f15-637dc64fe692

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.143 / SP

Número Registro: 2026/0262707-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15111741320248260576 2262201622024110426 23344188020258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE BELGA ASSIS TRAD
ADVOGADO	: JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JUNIOR DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	: JUNIOR SOUZA PEREIRA
CORRÉU	: JULIANO DIAS DE SOUZA
CORRÉU	: JULIANO DIAS DE SOUSA
CORRÉU	: SAMUEL SILVA SANTOS
CORRÉU	: LEONARDO LEVINDO DE SOUZA
CORRÉU	: ITALO AJORI MOTA SANTANA
CORRÉU	: DAIANE CRISTINA DOS PASSOS
CORRÉU	: DEBORA CORREA MARTINS
CORRÉU	: ANDRE LUIZ CORREA
CORRÉU	: PRINCESA MELINA IWANOFF TRAICO
CORRÉU	: PRINCESA MELINA IWANOF TRAICO
CORRÉU	: PRINCESA MELITA IWANOF TRAICO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

Documento eletrônico VDA59693083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:25
Código de Controle do Documento: fcdc6d9a-8c2e-4572-8e9b-4545d73cee94

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:25
Código de Controle do Documento: fcdc6d9a-8c2e-4572-8e9b-4545d73cee94